

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas que possuem aplicativos que prestam serviços de entregas.

Art. 2º São *empresas de aplicativos de entregas ou transportes* todas aquelas que prestam serviços de entregas ou transportes por meio de chamada ou contratação por aplicativo de celular ou qualquer meio de acesso digital, com sede no Brasil ou com atuação em território nacional, doravante chamadas de *empresas de aplicativos*.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem adotar medidas para prevenir e eliminar a contratação ou utilização do trabalho, direta ou indiretamente, de Crianças ou Adolescentes em quaisquer de suas atividades que impliquem circulação ou permanência em vias públicas, bem como naquelas vedadas por lei, sob pena de se configurar exploração de trabalho infantil.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores da empresa e promover checagem de forma periódica e sistemática do sistema, a fim de evitar a exploração do trabalho infantil, inclusive nas possibilidades de fraudes cadastrais.



Art. 5º No prazo máximo de 45 dias a partir da publicação desta Lei, as empresas de aplicativos devem manter permanentemente um cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores da empresa, tais como nome completo, documento de identificação e data de nascimento, bem como se adequar a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, ou norma equivalente.

Parágrafo único: O cadastro ficará disponível aos órgãos públicos de fiscalização, investigação e inspeção das questões trabalhistas para coibir o trabalho infantil, observada a Leiº. 13.709/2018.

Art. 6º Os estabelecimentos conveniados, que se beneficiam dos serviços de empresas de aplicativos, devem atuar na prevenção e combate ao trabalho infantil, exigindo comprovação biométrica ou identificação fácil digital do trabalhador antes do fornecimento da mercadoria a ser entregue por ele.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial conveniado, que se utiliza dos serviços da empresa por aplicativos, deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e a empresa de aplicativos em casos de configurada exploração de trabalho infantil.

Art. 7º As empresas de aplicativos são obrigadas a alertar, por meio de banner virtual no aplicativo, que o trabalho infantil é proibido, explicitando a vedação de trabalho em aplicativos de entregas para pessoas com menos de 18 anos, a fim de conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma dos riscos do trabalho infantil e o comprometimento do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 8º O poder público inspecionará os postos previstos no Art. 4º desta Lei e remeterá as informações às autoridades competentes.



Art. 9º Configurada a exploração de trabalho infantil e o descumprimento dessa Lei, as empresas de aplicativos estarão sujeitas a responsabilização na forma da legislação pertinente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Projeto Criança Livre de Trabalho Infantil, “trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos.”¹ A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7, XXXIII, proíbe o trabalho infantil. Em acordo com o texto da Carta Magna,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

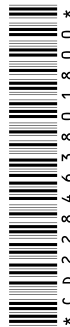
Ainda, nossa Constituição Federal, fazendo jus ao título de Constituição Cidadã, reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da Criança e do Adolescente, e em seu Art. 227 assevera:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

¹ Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>.



- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;*

Cabe salientar, ainda, que o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes e esse tipo de exploração é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a **Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil**, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O Item 73 da Lista descreve como **uma das piores formas de trabalho infantil o trabalho “em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)”**, que promovem “*exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento*” e geram riscos à saúde como “*ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos*”.

Com a força do texto constitucional e da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o Brasil já foi referência mundial de prevenção e combate ao trabalho infantil, uma vez que concebeu políticas públicas e reservou de dotação orçamentária para tal. Infelizmente, nos últimos anos, o orçamento para políticas de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente tem sido constantemente reduzido e/ou não utilizado, o que promoveu o aumento dos índices de trabalho infantil, agravados pela pandemia de covid-19.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) demonstram que o trabalho infantil em 2021 aumentou pela primeira vez em duas décadas, e atualmente atinge mais de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. No Brasil, em cenário pré-pandemia de Covid-19, já eram mais de 1,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho



infantil. Esses dados foram agravados com a pandemia, a crise econômica, o descontrole inflacionário e a falta de proteção trabalhista para a população adulta. E as consequências do trabalho infantil são gravíssimas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo a Unicef, “Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil correm risco de danos físicos, mentais e sociais. O trabalho infantil compromete a educação, restringindo seus direitos e limitando suas oportunidades futuras, e leva a círculos viciosos intergeracionais de pobreza e trabalho infantil”².

A inovação dos *aplicativos de entregas* que exploram a mão-de-obra precarizada nos grandes centros urbanos, têm se utilizado – de forma ilegal – também do trabalho infantil, como ficou demonstrado pela reportagem “**Aplicativos de delivery: a nova faceta do trabalho infantil**”, publicada no dia 20/10/2021 no site da Pública – Agência de Jornalismo Investigativo:

Em agosto passado, o Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo, por meio da Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e Adolescente da 2ª região, encaminhou para os representantes de aplicativos de entrega uma notificação recomendatória em que pede para as empresas se absterem “de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de terceiros, o trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos em qualquer atividade que implique a permanência em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou em locais que exponham a situações de risco ou perigo”. O documento também orienta as companhias a “exercerem fiscalização quanto às atividades realizadas por terceiros como prestadores de serviços como: entregadores, estabelecimentos comerciais, inclusive restaurantes, bares, lanchonetes”, entre outros itens.”³

Justificada, portanto, a pertinência de uma Lei que estabeleça medidas de combate ao trabalho infantil em empresas que possuem aplicativos que prestam serviços de entregas. Agradecemos as considerações da coordenação do **Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho**

² Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>.

³ Fonte: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/#Link2>.



da Criança e do Adolescente (Peteca), de representações do **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, bem como da **Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes das Relações de Emprego (Conafret)** e a **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)** do **Ministério Público do Trabalho**, pelas relevantes considerações à minuta do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sem mais, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa de crianças e adolescentes em nosso país.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Presidente de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228463801800>

